

PARECER TÉCNICO

Processo administrativo: 427/2024

Requerente: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Cuida-se de relatório apresentado pelos r. conselheiros do CODEMA, Cristiano Geraldo de Freitas e Gabriel Henrique Pereira, após vista dos autos pleiteada na 1ª reunião ordinária do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, realizada em 29 de fevereiro de 2024.

O relatório, em suma, trouxe a caracterização da Área de Proteção Ambiental, abrangendo seu aspecto histórico e cultural, bem como a importância ambiental do patrimônio tombado, que possui espécies de animais em extinção, como o lobo-guará e inúmeras espécies vegetais típicas do cerrado, muitas delas conhecidas.

Discorreu, outrossim, acerca da necessidade do plano de manejo e inserção no sistema nacional de unidades de conservação, para fomento do turismo local e garantia da proteção e conservação de atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais.

Em sede de considerações finais, informaram que irão se abster em relação ao referido processo, ante a falta do plano de manejo, mas sugeriram a inclusão das seguintes condicionantes:

- 1) Treinamento para os trabalhadores locais, e
- 2) Conscientização dos visitantes, quanto aos riscos de incêndio e suas implicações legais.

É o relatório do essencial. Passamos à análise.

Do ponto de vista jurídico não há óbice para a inclusão das condicionantes supracitadas, tendo em vista as atribuições dos Conselheiros dispostos no art. 5º da Lei municipal 3.596/2002, notadamente quanto aos incisos X, XIV, sugerindo-se, portanto, que coloque em votação à parte ambas as condicionantes propostas pelos conselheiros.

Quanto à decisão judicial trazida à luz pelos conselheiros, bem como a sentença informada pelos próprios técnicos da SEMMA a título de orientação, é mister aclarar o que dispõe o nosso código civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Tende a parecer um pouco confuso, notadamente porque a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enquanto órgão licenciador, funciona como um órgão autônomo à administração pública municipal, inobstante fazer parte de sua estrutura organizacional.

Quanto ao tema em comento, vejamos o que aduz a SEMAD a respeito:

*Assentadas tais premissas, é possível enfrentar objetivamente os questionamentos expostos pela área consultante, no sentido de se aferir a viabilidade jurídica de autolicensing, **ocasião no qual o ente federativo atuaria, a um só tempo, como titular da atividade a ser licenciada e da competência para emitir atos autorizativos ambientais.***

O Direito não pode ser teratológico e o resultado de sua aplicação não pode ser iníquo, tampouco irracional, razão pela qual, reconhecida a necessidade de empreendimento passível de licenciamento ser licenciado pelo ente competente, solução coerente deve ser extraída do próprio ordenamento jurídico que, como sistema fechado e suficiente, deve ser capaz de fornecer as próprias soluções para os fatos que visa regular.

Ora, se consoante as premissas acima assentadas, todo empreendimento precisa ser licenciado, conforme arranjo de competências definido de modo globalizante e distribuído integral e suficientemente entre os entes federados, a esta Assessoria Jurídica parece que o autolicensing é providência legalmente viável, ao passo que decorre do próprio ordenamento jurídico.

Posto isto, ao fazer o autolicensing é necessária demasiada cautela, atentando-se aos princípios reitores da administração pública, dentre eles o da isonomia e segregação de funções.

Deveras toda e qualquer decisão judicial deve ser pronta e integralmente acatada. No entanto, deve ser avaliada e cumprida por quem de direito, para que não haja alegação de extravasamento de competência.

Ocorre que que nos autos temos declaração de conformidade; justificativa assinada pelo Procurador Geral do Município; anuência do Conselho deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural de Patrocínio e anuência verbalizada do Promotor, conforme informado pela edil Eliane Nunes e reafirmado na reunião ordinária, realizada em 29/02/2024; inclusive constado em ata. Todos dotados de fé pública em razão do cargo que exercem.

Quanto à importância do plano de manejo para manutenção da APA da Serra do Cruzeiro mencionada pelos conselheiros, razão lhes assiste, pois este trará segurança tanto do ponto de vista ambiental quanto jurídico.

De toda sorte, vejamos o que disciplina a Lei 9.985/200:

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação. (grifo nosso)

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios

necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.(grifo nosso)

Desta feita, diante do limbo jurídico instalado, em razão da ausência do plano de manejo que não foi criado em tempo legalmente previsto e pela permissão trazida no art. 28 do mesmo código legal, os requerimentos estão sendo analisados caso a caso, entendendo a analista ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que o requerimento pleiteado não gerará grandes impactos ambientais, não comprometendo a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Conclusão:

Nestes termos, mantem-se incólume o parecer técnico exarado pela SEMMA, cabendo aos conselheiros formar sua livre cognição diante dos fatos abordados.

É o parecer.

Patrocínio-MG, 13 de março de 2024.

Larissa Brenda C. da S. Caldeira
Analista Jurídica – OAB/MG 190.385
Mat. 6541

Elisiane Dantas Rocha
Analista Ambiental
Mat. 6505

Caio Furtado Pereira
Coordenador – Controle Ambiental